

Indenização – Autos nº 812/03.

Autor: Domingos Palonbino e outros.

Ré: Eunice de Paula Soares.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Domingos Palonbino, Gersoni Aparecida Palonbino, Odailton Roberto Palonbino, Ana Lúcia Pereira da Silva, Odair Tadeu Palonbino, Helena dos Santos Palonbino, Osni Donisete Palonbino e Edilene Altoé Scanferla Palonbino, todos já qualificados nos autos, propuseram **ação de indenização** em face de **Aparecido Paschoal, Lúcia Helena Luchi Paschoal e Marcos de Lúcio**, também já qualificados. Alegaram, em síntese, que, em 15/08/2002, adquiriram imóvel, discriminado na inicial, dos réus Aparecido Paschoal e Lúcia Helena, na ocasião representados por Marcos de Lúcio, o qual, anteriormente, havia celebrado com os corréus compromisso de compra e venda.

Na sequência, tomaram conhecimento da existência de “posseiros” no imóvel, o que ensejou a propositura de ações de reintegrações de posse com vistas a solucionar o problema, bem como despesas em seu desfavor. Diante disso, requereram a condenação dos réus pelas despesas suportadas e pelos lucros cessantes, ambos individualizados na inicial, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 182/175), os réus Aparecido Paschoal e Lúcia Paschoal arguíram ilegitimidade passiva, ao argumento de que não celebraram negócio com os autores, mas, sim, com Marcos de Lúcio. No mérito, insurgiram-se contra o valor dos honorários advocatícios nas ações de reintegração de posse, além de defenderem falta de comprovação de esbulho no imóvel. Em conclusão, requereram improcedência dos pedidos, aplicando-se as verbas legais aos autores.

Embora citado (fls. 174), o corréu Marcos de Lúcio não apresentou contestação (fls. 285).

Réplica às fls. 194/198.

Realizada a audiência regida pelo art. 331, do CPC, não se logrou conciliação, proferindo-se decisão de saneamento (fls. 222/223). No decurso da instrução foi colhida a prova oral (fls. 241/242 e 259/260), seguida de razões finais pelas partes (fls. 268/280 e 282/284).

Prolatada sentença (fls. 287/290), houve oposição de embargos de declaração pelos corréus (fls. 293/294), os quais foram rejeitados (fls. 298). Inconformados, os corréus interuseram Apelação, provida para o fim de decretar a nulidade do processo. Na ocasião, determinou-se a colheita de depoimento pessoal do autor (fls. 346/350), o que ocorreu às fls. 380.

Razões finais às fls. 384/389 e 391/396.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de **ilegitimidade passiva**, arguida pelos corréus Aparecido Paschoal e Lúcia Helena, a rigor, confunde-se com o mérito e será analisa em sede própria.

Registra-se, de início, que apesar de citado (fls. 174), o corréu Marcos de Lúcio não apresentou contestação (fls. 285), o que implica em sua revelia e induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelos autores.

Vale destacar que, no caso, não há de se aplicar o disposto no art. 320, inc. I, do CPC, a elidir os efeitos da revelia, haja vista que não há interesses comuns entre os corréus. Nesse sentido, as palavras de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, RT, p. 601: “*Caso um dos litisconsortes passivos conteste a ação, não ocorrem os efeitos da revelia quanto ao outro litisconsorte, revel. Essa não ocorrência, entretanto, depende de os interesses dos contestantes serem comuns aos do revel. Caso os interesses dos litisconsortes passivos seja opostos, há os efeitos da revelia, não incidindo o CPC 320, I.*”

No **mérito**, extrai-se dos autos que, em 15/08/2002, os autores, mediante escritura pública, adquiriram junto aos corréus Aparecido Paschoal e Lúcia Helena Luchi Paschoal, na ocasião representados por Marcos de Lúcio, imóvel rural, cujas divisas e confrontações constam das fls. 18/19.

Apesar dos corréus Aparecido e Lúcia terem argumentado que referido mandato, conferido a Marcos de Lúcio em 10/02/2002 (fls. 186), em razão do compromisso de compra e venda (fls. 183/185), tenha sido revogado em 28/05/2002 (fls. 187/188) – *portanto antes da lavratura da escritura* –, fato é que, de acordo com os autos, até a presente data não houve impugnação em relação à compra e venda realizada pelos autores (fls. 18/19), a qual está produzindo os efeitos jurídicos que lhe são inerentes.

Reforça essa conclusão, a ausência de prova quanto à ciência dos autores acerca da revogação do mandato (fls. 187/188), como também o consentimento tácito dos réus em relação à posse dos autores no imóvel subjacente, inclusive em sede de contestação.

A par disso, restou comprovado nos autos o esbulho possessório no imóvel, quer pelas notificações de fls. 20/21, pelos depoimentos de fls. 259/260, bem como pelas ações possessórias deduzidas perante a 4ª e 9ª Varas Cíveis desta Comarca (fls. 28/128).

As declarações de fls. 259/260, prestadas por Luiz Carlos Costa Chemin Atêncio de Oliveira, por sua vez, deixam claro que os supostos atos de esbulho datavam de meados de 1999 a 2000, ou seja, antes mesmo do compromisso firmado com Marcos de Lúcio, o que, em conjunto com a escritura de fls. 18/19, enseja responsabilidade solidária de todos os réus pelos danos sofridos pelos autores, nos termos do art. 884, do CC/02.

Registre-se, ainda, que a colheita do depoimento pessoal de Domingos Palonbino (fls. 380), ocorrida após a declaração de nulidade do processo pelo Eg. Tribunal de Justiça (fls. 346/350), em nada afetou as conclusões retro, já levadas a efeito em decisão anterior deste juízo. Ao contrário, confirmaram-nas, pois restou claro que, por ocasião da compra e venda do imóvel, os autores não foram cientificados da existência de posseiros na área, mas tão só “*que tinha um pessoal que lá ia pescar*”.

Os **danos materiais**, por sua vez, restaram demonstrados em R\$ 14.328,14 (vinte e três reais e setenta centavos), conforme fls. 79/81 e 127/155, cujo conteúdo, por não infirmado por outras provas hábeis pela defesa, devem prevalecer.

Quanto aos **lucros cessantes** os autores não comprovaram, satisfatoriamente, perdas no importe de R\$ 5.460,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta reais), alegada, genericamente, e sem lastro documental crível, o que conduz à rejeição deste pleito, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar os réus solidariamente ao pagamento de R\$ 14.328,14 (quatorze mil, trezentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária, a título de **danos materiais**.

Os juros de mora, contados da citação (CPC, art. 219), teriais, deverão incidir em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2006), e, a partir de então, em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º)¹. A correção monetária, observado o INPC/IBGE, deverá incidir desde a data do desembolso das quantias respectiva.

Rejeito o pedido de indenização por **lucros cessantes**.

Com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 75% (setenta e cinco por cento), em igual proporção, para os réus, e em 25% (vinte e cinco por cento) para os autores.

¹ Conforme **Enunciado n. 164**, aprovado na III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de interpretar e orientar a aplicação dos dispositivos do novo Código Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para os procuradores dos autores (CPC, art. 20, § 3º), e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os procuradores dos réus Aparecido e Lúcia (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional².

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 25 de julho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

² Súmula 306, do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.